



**ATA DA 2845ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
MARÇO DE 2017.**

1 Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves**
5 **Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros**
6 **Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta
8 Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia
9 a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
10 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
11 expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão a doutra
12 advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna,
13 OAB/PB 21.286. Foi adiado para a sessão do dia 28.03.17 o **Processo TC N° 10925/15** – Relator
14 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram adiados, para a próxima sessão, com os
15 interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC N°s. 04761/13,**
16 **04762/13, 15009/13 e 08939/10** – Relator **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Processo TC N°**
17 **03259/12** – Relator **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado de pauta o
18 **Processo TC N° 13935/15** – Relator **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, assim como o
19 **Processo TC N° 03904/11** – Relator **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando início à Pauta de
20 Julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR**
21 **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe “C” –**
22 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
23 Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 13935/15**. O caderno processual em questão foi
24 decorrente da sessão do dia 21 de fevereiro do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do

25 relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Ananias Serafim Ferreira, filho do gestor falecido, que
26 requereu, ao final de suas argumentações, o julgamento regular dos gastos realizados com a ampliação
27 da barragem do Sítio Porteiras. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
28 ministerial constante nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR REGULARES
29 os gastos com as obras e irregularidade da obra da unidade escolar, que teve um excesso de 847,00;
30 IMPUTAR DÉBITO ao espólio do gestor responsável, Senhor José Ferreira da Silva, ou aos seus
31 herdeiros, na medida do que tenham percebido, referente aos pagamentos excessivos oriundos da
32 contrapartida Municipal e/ou Estadual, conforme apurados pela Unidade de Instrução. O Conselheiro
33 Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
34 após a devida ponderação com o Órgão Técnico competente, entendeu por devolver o processo ao
35 relator a fim de que retorne à Auditoria com a necessidade de inspeção *in loco* para, ai sim, verificar
36 tudo o que foi executado, quantificando-se os valores e obras e não ficando apenas sob a análise de
37 fotografias. O douto relator considerou o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e retirou
38 o processo de pauta com o intuito de ser devolvido à Auditoria para realizar uma inspeção *in loco* no
39 Município de São Domingos do Cariri. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 3
40 (Processo TC 04189/14) e ao item 08 (Processo TC 04075/15). Desta forma, na Classe “B” –
41 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
42 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi analisado o **Processo TC N°. 04189/14**. Concluso o
43 relatório, registrada a presença da representante da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves,
44 OAB/PB 13520. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos.
45 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
46 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Centro
47 Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício
48 financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente da Autarquia
49 e da Senhora Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município; APLICAR MULTAS
50 individuais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Felizardo Nunes Rafael, ex-Dirigente
51 do CENDOV, e à Senhora Ednancé Alves Sivestre Henrique, ex-Prefeita do Município, com fulcro no
52 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento
53 voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; COMUNICAR à Receita
54 Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, notadamente quanto aos fatos
55 relacionados à ausência de empenhamento/recolhimento de parte das obrigações patronais (13º); e
56 RECOMENDAR à atual gestão do CENDOV no sentido de aperfeiçoar e dar precisão às informações
57 orçamentárias enviadas ao Município, a fim de que sejam disponibilizados recursos suficientes à
58 garantia de sua autonomia na gestão e execução de seus programas. Foi analisado o **Processo TC N°.**

59 **04075/15**. Concluso o relatório, registrada a presença da representante da parte interessada, Dra.
60 Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
61 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
62 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS
63 a Prestação de Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro -
64 CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ednacé Alves
65 Silvestre Henrique; APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do CENDOV, Senhora Ednacé Alves
66 Silvestre Henrique, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela
67 Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
68 equivalentes a 43,09 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
69 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da
70 Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do
71 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
72 Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as
73 providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas, bem
74 como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Foi julgado o **Processo TC**
75 **Nº. 04159/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados. O nobre Procurador de Contas nada
76 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
77 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
78 Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de
79 2010, sob responsabilidade do Senhor Francisco Trajano de Figueiredo; APLICAR MULTA no valor
80 de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do Instituto de
81 Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE,
82 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de
83 cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR MULTA o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil
84 cento e cinquenta reais) ao Senhor Francisco de Assis Braga Júnior, ex-Prefeito Municipal de
85 Nazarezinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que
86 efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
87 RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
88 Nazarezinho: a) Fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da LRF; b) Zelo e observância às
89 normas de Contabilidade Pública, notadamente quanto à escorreita contabilização das receitas
90 arrecadadas pelo Instituto e inclusão do registro da dívida do município junto ao RPPS; c)
91 Manutenção das despesas administrativas de custeio dentro do limite de 2% do valor total da
92 remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior; d) Fiscalização do efetivo

93 pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal e da
94 realização de um controle efetivo da dívida, visando assegurar o pagamento tempestivo das parcelas
95 referentes aos termos de parcelamento celebrados; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil para a
96 adoção de medidas de sua competência quanto à ausência de pagamento de contribuição
97 previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto no valor de
98 R\$ 3.770,00. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arthur Paredes**
99 **Cunha Lima.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 12289/16, 12294/16, 12296/16, 12405/16,
100 12411/16, 12412/16, 13507/16, 14007/16, 14008/16, 14009/16, 14010/16, 14011/16, 14012/16,
101 15968/16, 15969/16, 15970/16, 15971/16, 15975/16, 15976/16, 15977/16, 16151/16, 16152/16,
102 16153/16, 16154/16, 16155/16, 16157/16, 16158/16 e 16159/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo
103 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da
104 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
105 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
106 registros. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
107 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o
108 Processo TC N.º. 04521/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido,
109 passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou
110 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e
111 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos.
112 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
113 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de
114 Previdência de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de
115 Souza, referente ao exercício de 2015; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 3.000,00
116 (três mil reais), equivalentes a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art.
117 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a
118 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
119 executiva; RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita
120 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina
121 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de
122 contas futuras; e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do
123 regime próprio municipal de previdência, caso contrário, tome as providências necessárias a sua
124 extinção e filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência. Na **Classe “F” –**
125 **DENÚNCIA. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o
126 Processo TC N.º. 08488/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Noaldo Belo de

127 Meireles, Presidente da FUNDAC, que fez a seguinte explanação: “Senhor presidente, nobre relator,
128 demais conselheiros, douto procurador, senhora secretária, senhores serventuários. Serei bastante
129 breve, excelência, e farei três esclarecimentos. O primeiro, analisando a documentação acostada pelo
130 sindicato denunciante, verifica que o sindicato tem cerca de 1.400 associados, mas apenas 700
131 contribuem mensalmente, e a grande maioria desses afiliados ao sindicato são os atuais agentes
132 terceirizados da FUNDAC. Então, o fim da terceirização representa para esse sindicato denunciante
133 um prejuízo considerável nas suas finanças, motivo pelo qual levou essa entidade sindical a uma
134 empreitada no mínimo irresponsável, porque essa denúncia é formulada no início do mês de janeiro e
135 o sindicato denunciante sequer teve a curiosidade de verificar os prazos previstos no edital que reabriu
136 o PSS a partir de um TAC formulado com o Ministério Público, conforme narrou o douto relator, de
137 que essas entrevistas só iriam acontecer a partir do dia 06 de março. Portanto, com quase dois meses
138 de antecedência, a partir de 04 declarações feitas, a FUNDAC já tomou as providências legais,
139 inclusive solicitação de abertura de inquérito, declarando que teriam sido entrevistados sem sequer
140 tenham acontecidas as entrevistas. A outra questão que alega, são os prejuízos causados por agentes
141 que não poderiam se deslocar a João Pessoa que era o único local de inscrição. Das trezentas vagas,
142 doutos conselheiros, para agentes, 201 são para agentes em João Pessoa. Daí porque a FUNDAC, já
143 que tratava de um processo simplificado, priorizou que as inscrições acontecessem aqui na ESPEP,
144 que é o órgão responsável por esse processo. Mas, não houve prejuízo nenhum, porque essas
145 inscrições podiam ser feitas por procuração e, assim foi feito por dezenas de agentes que vieram e
146 fizeram em nome de seus colegas com procuração. Inclusive, os dois denunciante que dizem que
147 foram prejudicados porque eram de Sousa e de Campina Grande mentiram, pois fizeram as devidas
148 inscrições. Eles alegaram que ficaram prejudicados, juntaram documentos aos autos, dizendo que não
149 puderam fazer as inscrições já que elas seriam em João Pessoa, mas mentiram, pois fizeram as
150 inscrições, inclusive passaram na primeira etapa de análise documental e estão aguardando o resultado
151 das entrevistas. Então, excelência, são esses dois esclarecimentos cumprindo o TAC feito. Amanhã, o
152 governador estará encaminhando para a Assembleia Legislativa o projeto de lei para criação dos
153 cargos para dar seguimento ao TAC e abrir o concurso público para por fim à terceirização. Na
154 verdade, o que o sindicato quer é involuir, é que a gente continue não acolhendo todas as orientações
155 dos últimos dez anos do Tribunal de Contas, que é de por fim à terceirização na FUNDAC. Foi feito
156 este Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para que a gente coloque um fim nesse processo de
157 terceirização que, para a FUNDAC, representa um avanço muito grande porque é muito difícil
158 trabalhar com servidores terceirizados, pois há uma rotatividade muito grande e não há uma
159 especialização, não há uma formação, nem capacitação desses agentes terceirizados. Então, são esses
160 dois esclarecimentos e o terceiro, é que amanhã estará sendo encaminhada à Assembléia Legislativa a

161 minuta do projeto de lei criando os cargos para dar seguimento ao Termo de Ajustamento de Conduta
162 – TAC”. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação contida nos
163 autos, devendo ser mantida o Termo de Ajustamento celebrado e julgar improcedente a denúncia.
164 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
165 com a proposta de decisão do Relator, NÃO DAR PROVIMENTO à denúncia, e, conseqüentemente,
166 a concessão da cautelar para suspender o Edital nº 003/2016, mantendo-se suspenso o presente
167 processo, que deve ser encaminhado à DIA I para acompanhamento do cumprimento do Termo de
168 Ajustamento de Conduta, na conformidade do Acórdão APL TC 00002/2017, comunicando-se ao
169 Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que o não cumprimento do TAC e do Acórdão APL
170 TC 00002/17 poderá pesar de forma negativa quando da apreciação da prestação de contas do
171 exercício de 2017. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou se ausentar da sessão para se
172 submeter a uma consulta médica em Natal/RN. Na ocasião, foi convidado o Conselheiro Substituto
173 Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
174 **SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
175 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
176 **05281/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
177 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
178 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
179 IRREGULARES as contas do Instituto Materno- Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB,
180 referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco José Gonçalves Figueiredo; e
181 APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo
182 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo
183 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **Relator**
184 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
185 **04263/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
186 parecer da lavra de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
187 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
188 RESSALVA a prestação de contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do
189 Município de Mamanguape, sob a responsabilidade do Senhor José Adairle Régis Gomes, referente
190 ao exercício de 2013; e RECOMENDAR à atual gestora do Município de Mamanguape para que
191 adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade
192 administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete. Na Classe “D” –
193 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva**
194 **Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07219/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados,

195 o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos
196 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o
197 voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2014
198 e o contrato decorrente, em razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção
199 veicular semestral, consoante determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que
200 garante que os veículos utilizados, inclusive os adaptados, possuíam os equipamentos obrigatórios e de
201 segurança para o transporte de estudantes; APLICAR MULTA ao Prefeito, Senhor José Lins da Silva
202 Filho, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,64 UFR/PB (Unidade
203 Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em
204 razão da falta de documento comprobatório da realização de inspeção veicular semestral, consoante
205 determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 136, inciso II, que garante que os veículos
206 utilizados, inclusive os adaptados, possuíam os equipamentos obrigatórios e de segurança para o
207 transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
208 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
209 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos
210 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR anexação de cópia da
211 presente decisão à Prestação de Contas do Município de Natuba, exercício de 2014; ENVIAR cópia
212 dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as medidas que entender cabíveis; e
213 RECOMENDAR ao Prefeito de Natuba/PB, para que as questões antes mencionadas, relativas às
214 condições dos veículos utilizados em transporte escolar, sejam corrigidas. Na **Classe “F”** –
215 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
216 Foi analisado o **Processo TC N°. 06664/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre
217 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa constante nos autos.
218 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância
219 com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia, que
220 provocou a instauração da presente Inspeção Especial de Contas; APLICAR MULTA no valor de R\$
221 3.000,00 ao Senhor Edilson Mendes da Silva, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em razão da
222 prática de nepotismo no exercício de 2013; DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos itens 3, 4, 7 e
223 9 do relatório da Auditoria, pois já julgados em outros processos; RECOMENDAR à Administração
224 Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros; e ENVIAR
225 cópia da presente decisão ao Processo TC nº. 08639/16 para análise da irregularidade relativa ao
226 prejuízo aos cofres da Câmara por emissão de cheques sem fundo de 2014 a 2016. **Relator**
227 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo **TC N° 14390/15**.
228 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no

229 tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o próprio relator para
230 integrar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do
231 Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação à cota ministerial constante nos autos.
232 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
233 com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
234 RECOMENDAR ao atual gestor de Água Branca, Senhor Everton Firmino Batista, para proceder ao
235 envio dos documentos reclamados pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes
236 autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
237 **Filho.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09187/12, 12198/16, 12230/16, 12478/16, 12485/16,
238 13926/16, 13927/16, 13928/16, 15080/16, 15081/16, 15082/16, 15083/16, 15084/16, 15121/16,
239 15123/16, 15280/16, 15981/16, 17615/16, 17697/16 e 17700/16. Concluídas as leituras dos relatórios,
240 e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os
241 entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
242 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
243 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os
244 Processos TC N.ºs. 05694/16, 14013/16, 14014/16, 14015/16, 14016/16, 15086/16, 15098/16,
245 15100/16, 15955/16, 15956/16, 15966/16, 15967/16, 15979/16, 15980/16, 16002/16, 16003/16,
246 16007/16, 16009/16, 16010/16, 16011/16, 16149/16 e 16150/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo
247 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da
248 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
249 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
250 registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os
251 Processos TC N.ºs. 13706/13, 12185/16, 12186/16, 12187/16, 12196/16, 12471/16, 12472/16,
252 12474/16, 12475/16, 12476/16, 12477/16, 15194/16, 15200/16, 15245/16, 15246/16, 15247/16,
253 15272/16, 17611/16, 17612/16 e 17613/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o
254 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos
255 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
256 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
257 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC N.ºs.
258 12184/16, 15094/16, 15095/16, 15097/16, 15101/16, 15102/16, 15104/16, 15108/16, 15110/16,
259 15111/16, 15155/16, 15275/16, 15276/16, 15278/16, 15279/16, 15991/16, 15992/16 e 15997/16.
260 Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
261 acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
262 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR

263 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
264 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
265 **Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00225/12.** Concluída a leitura do relatório, e inexistindo
266 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
267 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
268 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, **JULGAR NÃO**
269 **CUMPRIDO** o Acórdão AC2-TC-02482/16; **APLICAR** nova multa pessoal a Senhora Adriana
270 Aparecida Sousa de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB,
271 com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; **ASSINAR** prazo
272 de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
273 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para
274 que o atual Prefeito de Pilões adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da
275 legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da
276 autoridade omissa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03983/12.** Concluso o relatório e não havendo
277 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos
278 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
279 proposta de decisão do Relator, **JULGAR** não cumprido o Acórdão AC2-TC-02578/16; **APLICAR**
280 multa pessoal ao Senhor Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
281 equivalente a 64,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do
282 RITCE/PB; **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de
283 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR**
284 **NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Caiçara adote as providências
285 necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar
286 esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de
287 multa e de responsabilização da autoridade omissa; e **ENCAMINHAR** cópia da decisão para ser
288 anexada aos processos de prestação de contas da Prefeitura de Caiçara, relativas aos exercícios de
289 2015 e 2016. Foi analisado o **Processo TC Nº. 13445/13.** Concluso o relatório e não havendo
290 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial
291 constante nos autos, com a ressalva de notificar o novo gestor. Colhidos os votos, os membros deste
292 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
293 Relator, **JULGAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2-TC-00193/16; **APLICAR** multa pessoal à
294 Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,86
295 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao
296 gestor para efetuar o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

297 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao
298 gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências
299 necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena
300 de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.
301 Foi analisado o **Processo TC N°. 08343/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
302 Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos autos.
303 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
304 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00163/16;
305 JULGAR IRREGULAR a licitação pregão presencial nº 030/2015; APLICAR MULTA pessoal ao
306 Senhor José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-
307 PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o
308 gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
309 cobrança executiva; e RECOMENDAR a atual gestão do Município de Lagoa Seca que observe o que
310 preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não incorrer em falhas dessa natureza em procedimentos
311 licitatórios futuros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada
312 a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
313 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a
314 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14
315 de março de 2017.

Assinado 28 de Março de 2017 às 08:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 07:59



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Março de 2017 às 15:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2017 às 08:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2017 às 12:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Março de 2017 às 08:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Abril de 2017 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO